



*EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONS. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS DO EXERCÍCIO DE 2022*

R E P R E S E N T A Ç Ã O

PEDIDO DE CAUTELAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, através do Procurador que esta subscreve, dando cumprimento à sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e lastreado na independência funcional que o governa, vem, mui respeitosamente, à digna presença de Vossa Excelência para, com fundamento no art. 129, inc. II, da Constituição Federal¹, combinado com o art. 27, inc. I, da Lei 8.625², de 12 de fevereiro de 1993, oferecer a Vossa Excelência **R E P R E S E N T A Ç Ã O** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do Sr. Matheus de Melo Bezerra Cavalcanti, **Prefeito Municipal de Bananeiras/PB**, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos abaixo descritos.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

Decorrente do procedimento licitatório na modalidade concorrência, nº 00002/2021, registrado no Tramita sob o Doc. nº 89617/21, a Prefeitura Municipal de Bananeiras firmou o contrato nº 00104/2022-CPL (Doc. 44087/22) com o proponente vencedor MEADOW PROMO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA - ME - CNPJ: 11.334.025/0001-48 tendo como objeto a “contratação de empresa especializada em administração de eventos, exploração contínua de espaços públicos nas áreas destinadas à realização de eventos do município de bananeiras/PB, através de prospecção,

¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos (...) aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

² Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito: I - pelos poderes estaduais ou municipais;

intermediação e captação de recursos por meio de comercialização de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas culturais, artísticas e social, incluindo montagem e desmontagem das estruturas dos eventos e dos camarotes”.

Como consignado no Anexo I – Termo de Referência (Doc. 89617/21, fls. 10 a 27) do edital da referida licitação, a contratação justifica-se para operacionalizar os procedimentos e serviços necessários à realização dos festejos juninos no município, entre outros eventos ao longo do ano, que vão desde a festa da Padroeira até as festividades natalinas do ‘Natal Luz’, passando pelas prévias distritais de São João e pela rota cultural ‘Caminhos do Frio’.

Para tanto, o valor total do contrato é de R \$4.670.000,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta mil reais), envolvendo receitas e despesas orçadas conforme o detalhamento constante em sua cláusula terceira, reproduzido a seguir.

RECEITAS PREVISTAS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
1	PATROCINIO DA PREFEITURA	R\$ 540.000,00
2	CAMAROTE	R\$ 430.000,00
3	CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE PATROCINIO	R\$ 3.300.000,00
4	LOCAÇÃO DE PAVILHÕES, QUIOSQUE, BARES, BEBIDAS	R\$ 400.000,00
VALOR TOTAL		R\$ 4.670.000,00
DESPESAS PREVISTAS		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE
1	INFRAESTRUTURA	R\$ 3.213.880,00
		347
		348
2	CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE PATROCINIO	R\$ 80.000,00
3	ATRAÇÕES ARTÍSTICAS	R\$ 1.000.000,00
4	DIIVULGAÇÃO DO EVENTO	R\$ 40.000,00
5	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL E MARGEM DE INCERTEZA DO EMPREENDIMENTO	R\$ 336.120,00
VALOR TOTAL		R\$ 4.670.000,00

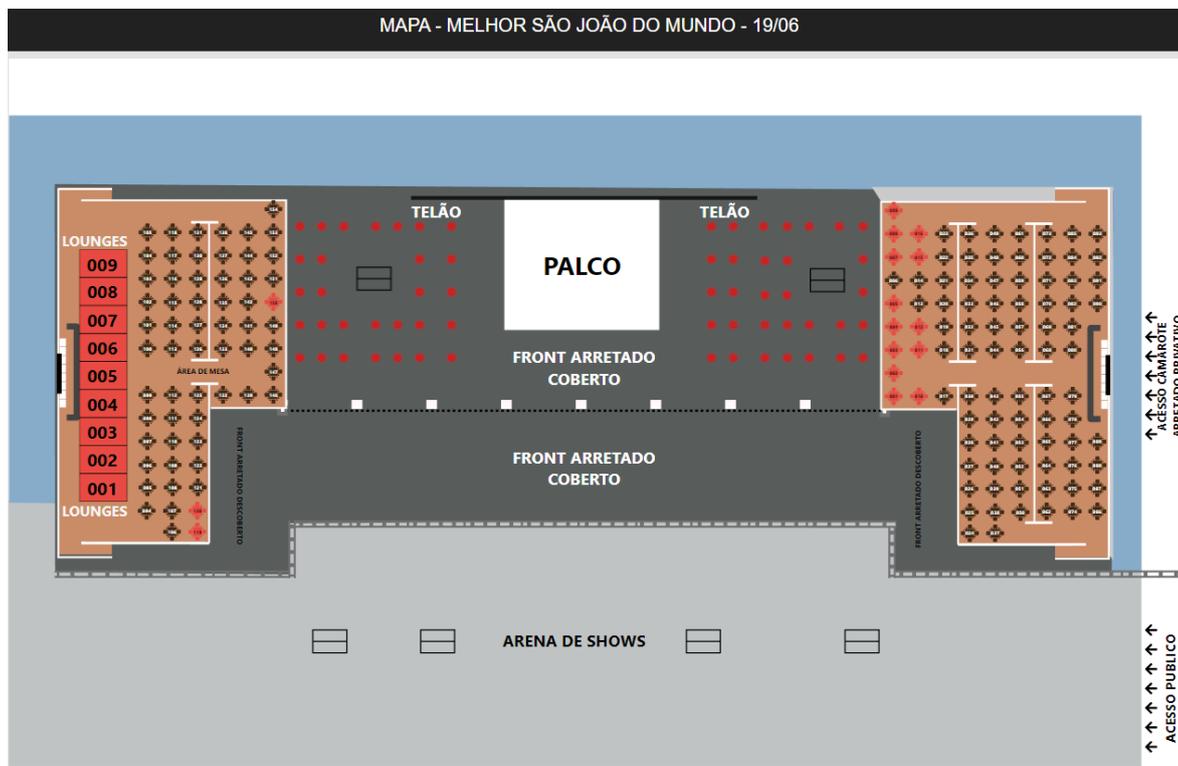
Fonte: Contrato. Doc. 89617/21, fls. 347 e 348

A seguir serão demonstrados os fatos e razões que atestam uma condução ineficiente e não vantajosa para o erário quando do processamento da Concorrência nº 00002/2021 pela administração da Prefeitura de Bananeiras/PB.

1.1 - Erro na caracterização do objeto da licitação (ofensa ao inciso I do artigo 40 da Lei 8.666/93) - A descrição do objeto do certame induz para contratação de empresa para prestação de serviços. Todavia, pela análise do Termo de Referência e seus anexos,

conclui-se que a finalidade da licitação é a CONCESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO para exploração particular.

No caso em tela, a administração pública outorga o uso das áreas e prédios públicos para exploração comercial nos períodos de festividades do município. Registro de site comercial para a promoção do São João de Bananeiras, reproduzido a seguir, indica o volume potencial de venda de ingressos.



fonte: <https://www.bilhetecerto.com.br/sistema/escolherseformapa/2825> (em 02/06/22)

Atualmente, o São João de Bananeiras figura como um dos mais relevantes da região, aproximando-se da tradição já consagrada de Campina Grande e Caruaru, e se estende por 30 dias. Pela tradição junina e pelo potencial turístico desenvolvido pelo município de Bananeiras, a questão central que aqui se coloca, é que a exploração comercial de suas festividades se configura como um ativo da edicidade, e não um encargo a ser transferido. Parece evidente a viabilidade de cessão onerosa da exploração comercial dos eventos, em sentido oposto ao aporte de patrocínio assumido pela Prefeitura na orçamentação que fundamentou o Termo de Referência.

*Lei 8.666/93 Art. 7º § 3º “É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, **exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão**, nos termos da legislação específica.”*

Nessa senda, constata-se uma desvirtuação na definição do objeto, visto não se tratar de uma prestação de serviço, mas sim uma concessão de área pública para atividade

comercial privada. Consequentemente identifica-se erro no critério de julgamento, que não deveria presumir patrocínio da prefeitura.

A análise dos autos do procedimento licitatório permite compreender que a inadequada definição do objeto é consequência da insuficiência do Projeto Básico anterior à licitação.

1.2 - Projeto Básico impreciso e sem clareza nos seus elementos constitutivos (ofensa ao art. 6º da Lei 8.666/93) - Ausência de Projeto Básico com estimação dos preços e especificações que assegurem os melhores resultados para administração.

Lei 8.666/93, Art. 6º, IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Conforme preconizado pelo inciso IX do art. 6º da lei de licitações e contratos, nº 8.666/93, o Projeto Básico deve reunir os elementos necessários para bem caracterizar o objeto da licitação, a partir de estudos técnicos preliminares que examinem a viabilidade do empreendimento. Deve ser suficiente para compreender com clareza a solução contratada, em todos seus elementos constitutivos. Ele deve existir como subsídio para montagem do plano de licitação e gestão do empreendimento, englobando inclusive sua programação, estratégia de suprimentos e outras informações aplicáveis aos casos específicos. Destaque-se ainda que compõe o projeto básico o orçamento detalhado com elementos propriamente avaliados.

Não é o que se observa na licitação em comento. Às fls. 262 a 267 do Doc. 89617/21 de registro do processo licitatório, a Gestão do Executivo Municipal anexa como elementos de projeto apenas duas plantas baixas, com layout esquemático da área pretendida para um dos lotes licitados.

No Anexo I 'Termo de Referência – Especificações' encontra-se um detalhamento da estimativa de custos de infraestrutura. Porém não se encontra nenhum elemento, memorial, estudo ou parâmetro que fundamente as estimativas de receitas. Este Ministério Público de contas reconhece na falta de fundamentação para a estimativa de captação de recursos uma omissão grave, que aparentemente resulta em valores subestimados para venda de camarotes, captação de recursos de patrocínio e locação de espaços, induzindo a uma falsa premissa de necessidade de patrocínio pela Prefeitura.

1.3 - Erro no critério de julgamento: Por tratar-se de uma concessão pública, o critério de julgamento deveria ter sido outro, não caberia a realização de dispêndios financeiros por parte do Poder Público (cota de patrocínio da Prefeitura no valor de R\$ 540.000,00), mas sim de um pagamento pelo particular concessionário.

Em que pese o item 10.1.1 do edital prever a possibilidade de valores negativos de patrocínio, ou seja, a possibilidade de pagamento à Prefeitura, com a inabilitação de todos os proponentes, à exceção do vencedor, este dispositivo revela-se sem efeito prático. Afora isso, registra-se ainda a não participação dos proponentes FRANCINILDO FERREIRA DOS SANTOS - ME, e Moderna Locação e Empreendimentos LTDA na sessão de julgamento do certame.

Neste ponto, há que se ponderar que a condução da Comissão de Licitação pode ter inibido a promoção do ambiente concorrencial necessário à identificação da proposta mais vantajosa, na medida em que não demonstra ter considerado a possibilidade saneamento das faltas que inabilitaram os participantes. Ao contrário, é de se esperar que a comissão buscasse ativamente mais participantes capazes, como forma de fomentar a competição na busca pela maximização da cota negativa de patrocínio.

Prova disso, é que ao final do certame, a redução alcançada na cota de patrocínio foi de exatos R \$10.000,00, apenas 0,2% inferior ao valor global da proposta original.

1.4 - Falta de critérios objetivos para liquidação da despesa referente à cota de patrocínio.

Em consulta ao Sagres constata-se o pagamento integral da cota da prefeitura, no valor de R \$540.000,00, em 31/05/2022, associado à Nota de Empenho Nº 3047, antes mesmo de executado o objeto. Este Ministério Público não encontra elementos no 'Cronograma Físico Financeiro' (Doc. 89617/21, fl. 25) que possam justificar a antecipação de valores. O cronograma não discrimina a que se referem cada uma das parcelas, nem o termo de início de contagem dos prazos, impossibilitando a avaliação da liquidação desse empenho. Reputa-se, pois, como vago e insuficiente o cronograma físico-financeiro constante contrato, inservível aos propósitos do art. 7º §2º, inciso III da lei 8.666/93.

Lei 8.666/93 "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente** e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, **de acordo com o respectivo cronograma;**

1.5 - Não identificação do depósito da garantia nos extratos bancários da conta informada no Sagres ·

Segundo registrado no SAGRES (receita extra-orçamentária) o depósito da garantia contratual foi realizado pela empresa MEADOW ENTRETENIMENTO SERVIÇOS DE EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA - CNPJ nº 11.334.025/0001-48, na conta bancária nº 156019 do Banco do Brasil, agência 005274-BB, no valor de R\$ 233.500,00. No entanto, nos extratos bancários dos meses de março, abril e maio não constam depósito compatíveis com o lançamento abaixo.

Unidade Gestora	Mês	Número da Receita Extra	Data do Lançamento	Número da Agência	Número da Conta	Valor
Prefeitura	04/abr/22	1823	01/04/2022	005274-BB	156019	233.500,00

Fonte: SAGRES on line

2. DA MEDIDA CAUTELAR

É clara a possibilidade de antecipação dos efeitos da decisão final, nos processos de Tribunais de Contas, assim como a expedição de medida de natureza cautelar para assegurar a efetividade do resultado do processo, devendo ser analisados os tradicionais requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, como disciplinado no art. 195 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte:

"Art. 195. (...) § 1º . Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário."

A tutela final almejada com a presente Representação é a **retenção do depósito extra orçamentário da garantia**, caso efetivamente comprovada sua realização, até que

sejam esclarecidos (i) o cronograma e a justificativa para o pagamento integral do patrocínio antes da execução da maior parte dos lotes contratados (ii) a justificativa para a necessidade de patrocínio da Prefeitura na concessão da exploração de evento com notório potencial de expressivo retorno financeiro.

3. **DOS PEDIDOS:**

Com fundamento em tudo o que foi exposto, este Ministério Público de Contas postula que sejam determinados (i) a análise do procedimento licitatório no âmbito do acompanhamento das contas de 2022 (Processo TC nº 0249/22), (ii) o acompanhamento da execução contratual pela Auditoria, com ênfase especial na prestação de contas do contratado, e , (iii) **cautelamente**, a retenção do depósito dado em garantia até que seja demonstrada a legalidade e conveniência do pagamento de patrocínio realizado pela Prefeitura.

João Pessoa, 02 de junho de 2022.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/PB

IC / LMP

Assinado em 2 de Junho de 2022



Bradson Tiberio Luna Camelo
Mat. 3707555
PROCURADOR(A) GERAL